



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO AMBIENTAL - SUPRAM
 REGIONAL - NORTE MINEIRO

Atenção: Aramis Mameluque Mota
Assunto: Apresentação de Recurso Administrativo
Processo administrativo: 4224/2004/0002/2015

Prezado,

A NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA vem respeitosamente apresentar a esta Superintendência o RECURSO ADMINISTRATIVO ao Auto de Infração nº 46268/2015 e Ofício nº 425/2016 – SUPRAM-NM.

Agradecendo a atenção, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Montes Claros, 13 de Maio de 2016.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Maciel
 Gerente de Fábrica
 Montes Claros/Mirabela – MG
 Fone: (38) 3690-7390
 E-mail: luiz_maciel@br.nestle.com

SUPRAM NORTE DE MINAS
 Protocolo nº R020524/2016
 Recebido em 13/05/2016
 Visto [assinatura]

SUPRAM NORTE DE MINAS
 Protocolo nº _____
 Recebido em _____
 Visto _____



**AO COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Av. José Corrêa Machado, 900 - Bairro Ibituruna
CEP 39401-832

Processo nº 4224/2004/0002/2015
Auto de Infração nº 46268/2015
Ofício nº 425/2016 – SUPRAM-NM

NESTLÉ WATERS BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (“NESTLÉ WATERS”) pessoa jurídica de Direito Privado, por seu representante legal que esta subscreve, já qualificada nos autos do Processo Administrativo em referência vem, tempestivamente, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigo 5º, incisos XXXIV, e LV da Constituição Federal; no artigo 71 da Lei 9.605/98, no artigo 127 e seguintes do Decreto Federal 6.514/08 e no artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/08, em razão do recebimento do ofício em epígrafe, notificando a decisão da primeira instância administrativa, nos termos a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARMENTE: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Conforme previsto no artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/08, o prazo previsto para a interposição do recurso é de 30 (trinta) dias:

NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
CNPJ 33.062.464/0019-00
ROD. BR 135, KM 70, Zona Rural, CEP 39.420-000, Mirabela/MG - TEL: (38)3690-7300



Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

2. Tendo recebido a notificação em 14 de abril de 2016, não restam dúvidas que o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

3. De acordo com o que se extrai do Parecer Jurídico nº 89/2015, que fundamentou a decisão que manteve o Auto de Infração ("AI") lavrado em desfavor da **NESTLÉ WATERS**, o empreendimento operava suas atividades desprovido de Licença de Operação ("LOC"), dado que sua LOC havia expirado em 22/05/2013, sem que houvesse renovação no prazo legal.

4. Entendeu a SUPRAM que o AI lavrado estava vinculado aos Autos de Fiscalização ("AF") de 30/09 e 01/10 de 2014 e, portanto, o Termo de Compromisso Ambiental ("TCA"), celebrado 28/11/2014, não teria o condão e afastar a infração, mesmo tendo sido o AI lavrado posteriormente, já em 24/02/15:

"Dessa forma, tendo sido constatada a operação das atividades pelo empreendimento sem a devida licença ambiental e em data anterior à assinatura do TCA, a autuação foi devida, devendo ser mantida e aplicada".

5. Além disso, entendeu a SUPRAM que à multa aplicada não poderia haver a redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor de face, em razão da assinatura do TCA, na medida em que não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental no caso concreto.

6. É a síntese do necessário.

III – BREVE HISTÓRIO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA SUPRAM

7. Em 24 de fevereiro de 2015 a **NESTLÉ WATERS** foi autuada sob a alegação de "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem licença de operação, desde que não amparada por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". (grifos nossos)



8. Por essa razão, foi-lhe aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$10.191,61 (dez mil cento e noventa e um reais e um sessenta e um centavos), com o seguinte fundamento legal:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

O código da infração "106" descrito no AI possui a seguinte especificação:

Especificação das Infrações: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação Grave

- Pena multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

9. Ainda, com fundamento no artigo 68 daquele Decreto Estadual, foi reconhecida a seguinte atenuante à conduta da **NESTLÉ WATERS**, para aplicar o desconto de 30% (trinta por cento) do valor da face do AI lavrado.

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

CNPJ CNPJ 33.062.464/0019-00

ROD. BR 135, KM 70, Zona Rural, CEP 39.420-000, Mirabela/MG - TEL: (38)3690-7300



10. Com se sabe, a **NESTLÉ WATERS** opera a Unidade de Reflorestamento Mirabela ("MIRABELA") no município homônimo, neste Estado. O empreendimento tem como atividade principal a "Sivilcultura" para produção de lenha florestal plantada de eucalipto (*Eucalyptus spp*) para abastecimento das caldeiras e geração de valor da sua unidade industrial situada na Cidade de Montes Claros.

11. Ressalte-se que todos os impactos da atividade de Sivilcultura, desde a época da análise e concessão da LOC, estão absolutamente previstos, mitigados e compensados, não havendo de se falar em poluição ou degradação ambiental decorrente da operação MIRABELA.

12. Assim sendo, a falta de renovação tempestiva da LOC decorreu de mero lapso formal da **NESTLÉ WATERS** na gestão do licenciamento. Com o objetivo de sanar tal irregularidade, a **NESTLÉ WATERS** celebrou o TCA, conforme lhe faculta a Lei, com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

13. O TCA estabeleceu, em síntese, as condições e prazos para a continuidade do funcionamento da MIRABELA até obtenção da nova licença de operação.

14. Como se disse, o TCA foi celebrado entre a **NESTLÉ WATERS** e a SEMAD em 28/11/2014, portanto preteritamente à lavratura do próprio AI em questão. Ou seja, quando da constatação da infração imputada à **NESTLÉ WATERS**, suas atividades em MIRABELA já estavam amparadas pelo TCA, o que torna a multa aplicada incabível, conforme especificada no AI.

15. Inexiste, na hipótese, pressuposto de validade do ato administrativo (AI) lavrado, pois a sua motivação, prevista na Lei, não ocorreu, na medida em que já havia TCA celebrado regulando as atividades de MIRABELA. Neste sentido, inclusive, a tipificação do próprio AI é clara na motivação: "desde que não amparada por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental ou entidade ambiental competente".

16. Na hipótese, não se deve confundir a constatação da eventual irregularidade pelo AF, pretérita à celebração do TCA, com a verificação de todos os requisitos legais quando da lavratura do ato administrativo que impôs penalidade específica à **NESTLÉ WATERS**. Neste sentido, o próprio Decreto Estadual 44.884/08 é claro ao prescrever em seu artigo 31:



Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

II - fato constitutivo da infração;

17. Decompondo o comando legal acima transcrito, soa evidente que (i) se havia infração administrativa ambiental quando do AF, o agente público deveria, naquele momento, ter constatado tal fato e, concomitantemente, lavrado o competente AI, até porque não havia naquele momento (ii) o competente TCA que conferia amparo às atividades da **NESTLÉ WATERS**.

18. Com efeito, o que não é possível à Administração Pública é, após a celebração do TCA, pretender autuar a **NESTLÉ WATERS**, apontando como fato constitutivo do AI a inexistência de TCA, conforme consta do auto: **“desde que não amparada por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental ou entidade ambiental competente”**.

19. A falta de motivação/fundamentação válida do AI lavrado à realidade dos fatos, quando de sua lavratura, eiva-o de nulidade insanável, nos termos do Decreto 6.514/08:

“Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.”

25. Assim sendo, inexistente um elemento fático necessário à lavratura do AI, pois não há relação lógica entre a conduta nele tipificada e a realidade dos fatos quando da sua lavratura.



26. Com efeito, é intuitiva a conclusão de que é necessária a existência de motivo que conecte a suposta infração ao fato concreto, sendo esse liame lógico o que CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO conceitua como motivo:

"Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo é externo ao ato.

(...)

Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido." (in Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, Ed. Malheiros p. 391-392)

27. Pelo exposto, e em razão da celebração prévia do TCA à lavratura do AI, requer a **NESTLÉ WATERS** seja a decisão de primeira instância administrativa da SUPRAM revertida por esse i. COPAM, para o fim de declarar o Auto de Infração nº 46268/2015 NULO de pleno Direito, por ser medida de estrito rigor jurídico.

Termos em que,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio e 2016.

NESTLÉ WATERS BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Luiz Claudio Maciel
Representante Legal

NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

CNPJ CNPJ 33.062.464/0019-00

ROD. BR 135, KM 70, Zona Rural, CEP 39.420-000, Mirabela/MG - TEL: (38)3690-7300



NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
CNPJ CNPJ 33.062.464/0019-00
ROD. BR 135, KM 70, Zona Rural, CEP 39.420-000, Mirabela/MG - TEL: (38)3690-7300